

LEI N° 1.501 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1915
(DOE 04/11/1915)

Prorroga até 31 de dezembro de 1917 o prazo para o registro de posse de terras sujeitas a legitimação e revalidação, a que se refere o art. 5º §§ 6º e 9º, da Lei n.º 1.108, de 6 de novembro de 1909.

O Congresso legislativo do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1917 o prazo para o registro de posse das terras sujeitas a legitimação e revalidação, a que se refere o art. 5º, §§ 6º e 9º da lei n.º 1.108, de 6 de novembro de 1909.

Art. 2º- Ficam, para todos os efeitos, revogadas até 31 de dezembro de 1917 as multas sobre registros de terras de posses criadas:

- a) pelo § único do Art. 1º da lei n.º 841, de 31 de outubro de 1902;
- b) pelo art. 22, nºs. 1,2,3,4,5 e § único da lei n.º 1.108, de 6 de novembro de 1909.

Art. 3º - Ficam dispensados das multas criadas pelo § único do art. 1º da lei n.º 841, de 31 de outubro de 1902 e art. 22, nºs. 1,2,3,4,5 e § único da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909:

- a) os registros de posses de terras pendentes de aprovação, cujos títulos forem expedidos até 31 de dezembro de 1917;
- b) os registros de posses de terras já aprovados, cujos títulos forem solicitados até 31 de dezembro de 1917;
- c) os registros de posses de terras que forem requeridas até 31 de dezembro de 1917, em virtude da prorrogação concedida no art. 1º desta lei;
- d) os demais registros de posses de terras requeridos até 31 de dezembro de 1917.

Art. 4º - Depois de 31 de dezembro de 1917, os títulos de posses de terras que não forem solicitados ficarão sujeitos à multa de cem mil réis (100\$000), além de outras multas regulamentares.

§ 1º - Os processos de registros de posses de terras iniciados até 31 de dezembro de 1917, embora os respectivos títulos sejam expedidos depois de 31 de dezembro de 1917, não serão sujeitos à multa de cem mil réis imposta no artigo antecedente, até um ano contado da data da sua aprovação.

§ 2º - Os registros de posses de terras iniciados depois de 31 de dezembro de 1917 ficarão sujeitos à multa de cem mil réis, a pagar no início do processo, antes da publicação do edital, sem direito a restituição alguma, caso o processo seja julgado nulo em sentença final.

Art. 5º - O registro de posse de terras, com fundamento nos 6º e 9º da Lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, deverá ser instruído com uma justificação de posse processada perante o juiz de Direito da comarca ou substituto do

distrito judiciário. onde estiver situada a posse a justificar, com apelação ex-officio do juiz de Direito.

§ 1º - Para essa justificação serão exigidas pelo menos três testemunhas que devem possuir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 44 anos de idade;
- b) Residir ou tiver residido no distrito onde estiver situada a posse, desde antes de 15 de novembro de 1889.

§ 2º - A inquirição das testemunhas, cujos nomes devem ser logo indicados na petição inicial, terá lugar depois de ser feita a verificação local das terras, cuja posse se pretenda justificar.

§ 3º - Essa verificação será feita por dois peritos nomeados pelo juiz perante quem foi requerida a justificação da posse e versará:

- a) sobre a extensão de terras realmente ocupada pelo justificante;
- b) sobre as benfeitorias existentes no terreno declarado;
- c) sobre a utilização dada às terras, se para a agricultura, criação ou indústria extrativa;
- d) sobre a residência efetiva e morada habitual do justificante nas terras declaradas.

Art. 6º - As posses legalmente registradas deverão ser demarcadas, sob pena de comisso, dentro do prazo determinado no art. 3º da Lei nº 1.358, de 10 de novembro de 1913.

Art.7º- Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de outubro de 1915.

ENÉAS MARTINS.